



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

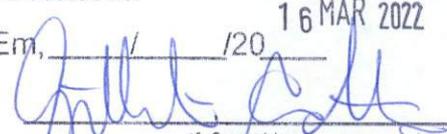
OFÍCIO/GG/ 49 /2022-SAD.

Cuiabá, 15 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"

Nesta.

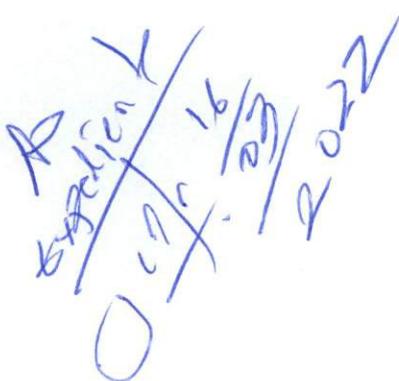
Senhor Presidente,

16	LIDO
Na Sessão de.	16 MAR 2022
Em, _____/20	
	
1º. Secretário	

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 01/2020 que "Obriga a realização de cirurgias plásticas reparadoras de abdominoplastia e lipoaspiração pós gastroplastia (bariátrica) pela rede estadual de saúde e dá outras providências"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

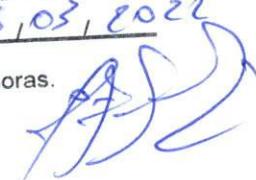
  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

  
**PRESIDÊNCIA**

Recebido em

16/03/2022

Às 09:45 horas.





## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 47, DE 15 DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o *Projeto de Lei nº 01/2020 que "Obriga a realização de cirurgias plásticas reparadoras de abdominoplastia e lipoaspiração pós gastroplastia (bariátrica) pela rede estadual de saúde e dá outras providências"*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 16 de fevereiro de 2022.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: por usurpar a competência legislativa privativa da União para legislar sobre normas gerais quanto à proteção e defesa à saúde (art. 24, § 1º, CF/88);
- Inconstitucionalidade material: por afrontar o princípio da isonomia e a própria garantia ao direito à saúde, pela irrazoabilidade da proposição e necessidade de observância à limitação orçamentária e à reserva do possível.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 01/2020, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2022.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2022.

Autor: Deputado Dr. Gimenez

Obriga a realização de cirurgias plásticas reparadoras de abdominoplastia e lipoaspiração pós gastroplastia (bariátrica) pela rede estadual de saúde e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as unidades de saúde públicas estaduais obrigadas a realizar cirurgias plásticas reparadoras de abdominoplastia e lipoaspiração em casos de pessoas que tenham realizado cirurgia de gastroplastia (bariátrica).

§ 1º As unidades situadas no Estado de Mato Grosso deverão, após a realização da cirurgia bariátrica, acompanhar os pacientes objeto desta Lei e, em período não superior a 2 (dois) anos, encaminhá-los para o centro cirúrgico mais próximo com o objetivo de que se realize a cirurgia reparadora de abdominoplastia ou de lipoaspiração, devendo o médico que acompanha tal paciente realizar a verificação de qual cirurgia será mais adequada a cada caso.

§ 2º Para que possam realizar as referidas cirurgias, os pacientes serão encaminhados para avaliações com especialistas para verificação médica, e assim, observância da real necessidade e comprometimento à saúde dos pacientes, condições clínicas, bem como qual cirurgia reparadora será mais indicada ao paciente.

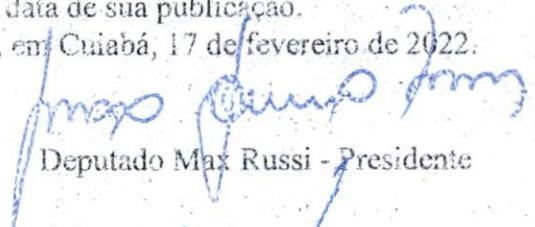
§ 3º Avaliados os pacientes e vislumbrada a necessidade da reparação pelas cirurgias indicadas, estes deverão ser encaminhados para a realização desta.

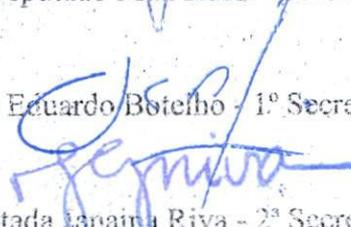
**Art. 2º** As unidades de saúde mencionadas no art. 1º deverão providenciar as instalações e pessoal técnico qualificado para a realização das referidas cirurgias.

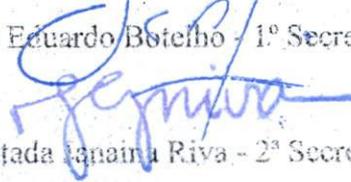
**Art. 3º** O órgão responsável pela saúde no Estado deverá adotar providências imediatas para a fiscalização do fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Asssembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 17 de fevereiro de 2022.

  
Deputado Max Russi - Presidente

  
Deputado Eduardo Botelho - 1º Secretário

  
Deputada Janaina Riva - 2ª Secretária